

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – em atendimento ao item 1.6.2 do Acórdão 1.905/2015-1ª Câmara – em desfavor da Sra. Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita Municipal de Presidente Dutra/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não restituição do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (peça 2, p. 139), que teve por objeto a construção de ginásio de esporte (quadra poliesportiva coberta).

2. Relembro que haviam sido previstos R\$ 267.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 37, cláusula quarta).

3. A monta de recursos federais foi repassada em única parcela, em 19/12/2006, (peça 2, p. 92). Consoante sintetiza o MP/TCU (peça 15), os recursos repassados seriam mantidos sob bloqueio – depositados em caderneta de poupança – até autorização de saque expedida pela Caixa, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada “a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo contratado” (peça 2, p. 38, Cláusula Sexta).

4. Assim, durante a vigência do contrato, foram realizadas três vistorias, cujos relatórios apontaram execução total de 49,96% da obra (R\$ 133.511,80), em outubro de 2007 (peça 2, p. 60). Após cada vistoria (peça 2, p. 44-49; 50-59; 60-63), houve o desbloqueio da parcela respectiva, totalizando-se o montante global de R\$ 135.521,90 (peça 2, p. 93-94), mediante as seguintes parcelas:

Data da vistoria	Liberação do recurso	
14/7/2006 – peça 2, p. 44-49	11/1/2007	R\$ 19.239,41, dois quais, R\$ 17.981,15 referem-se a recursos federais
23/7/2007 – peça 2, p. 50-59	3/8/2007	R\$ 31.918,91, sendo R\$ 30.800,97 federais
19/10/2007 – peça 2, p. 60-63	27/11/2007	R\$ 82.363,58, dos quais R\$ 75.964,00 originados da União

5. A vigência do contrato de repasse expirou em 30/11/2007 (peça 2, p. 43), sendo que a prestação de contas foi apresentada apenas em 28/10/2009 (peça 2, p. 84-91).

6. Após vistoria final do empreendimento realizada pela Caixa, já no ano de 2011, restou atestada a execução integral da obra, com glosa de serviços não executados, que não impactariam sua funcionalidade (relatórios de 19/10 e 28/10/2011 – peça 2, p. 64-83). Registre-se que, não tendo sido desbloqueados novos valores, a Caixa concluiu que a obra foi finalizada com recursos de origem diversa.

7. A despeito de constar a execução integral da obra, após a última liberação de recursos ainda permanecia em conta o saldo de R\$ 140.791,44 (peça 2, p. 97). Tal valor, somado aos juros de cinco anos, totalizaram os R\$ 198.955,43 que foram sacados no mês de dezembro de 2012¹ (peça 2, p. 102).

8. Em outro giro, após ter sido instada a instaurar a presente TCE, por meio do Acórdão 1.905/2015-1ª Câmara – representação formulada pelo Município de Presidente Dutra/MA quanto à avença em epígrafe (TC 005.051/2015-0), relatada pelo e. Ministro Walton Alencar Rodrigues – a Caixa procedeu à reanálise do feito, tendo em vista a existência de saldo na conta específica não restituído aos cofres federais.

9. Já no âmbito desta Corte, a Secex-TCE promoveu a citação da responsável (peça 8), a qual, embora tenha solicitado cópia do processo (peça 10), não ofereceu suas alegações de defesa. Assim,

¹ Tais recursos foram desaplicados da caderneta de poupança (“débito autorizado” de 5/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43 – peça 2, p. 100) e encaminhados para conta corrente, a partir da qual houve a emissão de cheque, debitado em 7/12/2012 (peça 2, p. 8 e 102-103).

tendo sido regularmente citada (peças 7-9), a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao feito.

10. Ante a revelia e a ausência de elementos capazes de infirmar os indícios de dano ao erário, a Secex-TCE propôs (peças 12-14), com a chancela do MP/TCU (peça 15), o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Endosso o referido encaminhamento, incorporando as mencionadas análises às minhas razões de decidir.

12. Uma vez encerrado o contrato, a ex-prefeita deveria restituir o saldo remanescente à Caixa (peça 2, p. 37, item 3.2, 'h'). Ocorre que foi realizada retirada (peça 2, p. 94-103) por parte da Prefeitura no valor de R\$ 198.955,43, em dezembro de 2012, (i) fora da vigência do contrato (peça 2, p. 38, item 8.2), (ii) sem autorização da Caixa e (iii) sem estar vinculada a um documento fiscal ou recibo (peça 2, p. 4).

13. Ao saque irregular, acresce-se que, consoante informações constantes da ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário movida pelo município contra a ex-gestora (peça 2, p. 109-110), o valor em questão fora utilizado para pagamento da empresa J F DA COSTA FILHO E CIA LTDA. através do cheque nº 900009 no valor de R\$ 198.927,33, sendo passo que as empresas executoras da obra, segundo informações constantes dos autos, seriam a ACM-Construções e Terraplanagem (peça 2, p. 44) e a Quebra Poty Construções Ltda. (peça 2, p. 64).

14. Com efeito, acolho os pareceres uníssonos nos autos, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenando a responsável ao valor do saque irregular (R\$ 198.927,33), em valores históricos, bem como aplicando-lhe a multa legal.

15. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator